

MEDIDA PROVISÓRIA 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.085, de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. XX O § 3º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º
.....

§3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, nos casos do FCO e FNO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

.....”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de dar maior dinâmica e eficácia ao repasse dos fundos constitucionais aos programas de desenvolvimento regional, o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, permitiu o repasse das administradoras dos fundos para a instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), desde que comprovem capacidade técnica e estrutura operacional aptas a executar os programas de crédito criados com essa finalidade.



Contudo, apesar de o cenário normativo incentivar o repasse dos recursos do FNO para as instituições financeiras operadoras, a partir da devida análise do seu risco e de seus limites operacionais, os bancos cooperativos não têm logrado êxito nas negociações para se credenciarem e operarem os recursos do Fundo, sendo, portanto, subutilizados dado o seu potencial, a sua capilaridade e a sua especialidade em atuar em municípios do interior do país.

Esse fator tem sido um dos grandes obstáculos para que os fundos constitucionais alcancem maior eficácia, já que esses recursos muitas vezes não chegam às localidades remotas e de acesso restrito, onde as cooperativas de crédito estão presentes e possuem experiência em atuar. Estudo do Ipea aponta a necessidade de aprimoramento da utilização dos fundos constitucionais, dada sua elevada concentração em municípios que já são dinâmicos e desenvolvidos.

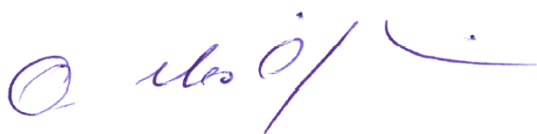
Dessa forma, o objetivo central desta proposta é assegurar o repasse de recursos do banco administrador do Fundo Constitucional do Norte (FNO) para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, de 10% (dez por cento) dos recursos previstos do Fundo Constitucional do Norte (FNO) para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

De forma legal as cooperativas de crédito são instituições financeiras reguladas, fiscalizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, assim como qualquer outra instituição financeira. O grande diferencial é que as cooperativas de crédito estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 95% dos municípios brasileiros, com 6.245 pontos de atendimento. São as únicas instituições financeiras atuantes em um expressivo número de localidades, notadamente mais remotas (mais de 500 municípios).

Na Região Norte, as cooperativas de crédito possuem forte atuação social, com 168 agências. Presença em mais de 14 municípios onde o Banco administrador não está presente, especialmente em áreas estagnadas, garantindo o desenvolvimento harmônico de todos os municípios e a integração nacional. A previsão para dezembro de 2020 é de crescimento no número de agências na Região Norte, que passarão de 168 para 285.

Assim, a intenção da proposta é intensificar a oferta de crédito para produtores rurais, micro e pequenas empresas, associações e cooperativas da Região Norte, potencializando o alcance e a eficácia do Fundo Constitucional do Norte por meio do cooperativismo de crédito, que notadamente está presente nas localidades mais remotas, de forma a ampliar o fomento das economias locais em seus mais diversos ambientes e particularidades. Quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da economia local de suas comunidades e nichos, o cooperativismo possui grande destaque, pois tem em um dos seus principais alicerces o interesse pela comunidade.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2022.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225786951600>



CD/22578.69516-00



* C D 2 2 5 7 8 6 9 5 1 6 0 0 *



CD/22578.69516-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225786951600>



CD225786951600